



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Teotônio  
Marques Dourado  
Filho, nº 1 - Centro

##### Telefone



74 3641-3116

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30 às 13:30h.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO N: 733/2023. INSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA, FISCALIZADORA E JULGADORA DO SORTEIO DO IPTU PREMIADO.
- DECRETO Nº734/2023 DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SRA. ANA MARGARETE BIZERRA COSTA, DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE DIRETOR ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DO ANGICAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.1
- DECRETO Nº735/2023 DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SRA. MARILÚCIA ROZA DA SILVA, DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR ESCOLAR DO NÚCLEO ESCOLAR DA MEIA HORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..PDF
- DECRETO Nº736/2023 DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SRA. LUSMAR FERNANDES SILVA, DO CARGO EM COMISSÃO DE INSPETOR ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOEL AMERICANO LOPES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..PDF
- DECRETO Nº737/2023 DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SR. WESCLEY JOSÉ DO NASCIMENTO, DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..PDF
- DECRETO Nº: 739/2023. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. PETERSON RODRIGUES DA ROCHA, DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- DECRETO Nº:738/2023. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRA. LUCILENE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE DIRETORA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DO ANGICAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- DECRETO Nº:740/2023. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRA. ANA MARGARETE BIZERRA COSTA, DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA ESCOLAR DO NÚCLEO DA MEIA HORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- DECRETO Nº:741/2023. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRA. MARILÚCIA ROZA DA SILVA, DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE DIRETORA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCIONILIO ROSA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 212/2023 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR EM FAVOR DA SERVIDORA SRA. SENEIR MARIA DE SOUZA LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE DE CLASSE, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023

#### DESERTA

---

- AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2023

## RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2023
- RESULTADO DE JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 025/2023
- RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA TP N°. 002.2023
- RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO CP N° 003.2023

## CONTRATOS

---

### EXTRATOS

---

- EXTRATO
- EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 011201/2022
- EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010706/2021
- EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010206/2021
- EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 013103/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ****GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

**DECRETO Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2023**

INSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA, FISCALIZADORA E JULGADORA DO SORTEIO DO IPTU PREMIADO.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de que seja instituída a Comissão que organizará o sorteio do Programa “IPTU Premiado”, conforme disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.269, de 10 de abril de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora do sorteio do IPTU premiado, vinculada a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º A Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora do sorteio do IPTU premiado será constituída por:

- I – IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA, representante do Poder Executivo;
- II – JAQUES BRITO DOURADO, representante do Poder Executivo;
- III – MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCA, representante do Poder Executivo;
- IV – PEDRO SODRÉ ROCHA, representante do Poder Legislativo;
- V – SANDOVAL AVELINO JÚNIOR, representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Irecê.

Art. 3º Compete a Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora do sorteio do IPTU premiado:

- I - Zelar pelo cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 1.269, de 10 de abril de 2023;
- II - Orientar os participantes a dirimir dúvidas referentes ao concurso;
- III - Organizar evento de premiação;
- IV - Proceder à notificação do Contribuinte para a retirada do prêmio;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ****GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

V - Solicitar ao Secretário da Fazenda o encaminhamento do prêmio não reclamado no prazo legal à Secretaria de Assistência Social;

VI - Apreçar os recursos apresentados, após parecer da autoridade fazendária competente, emitindo decisão definitiva que não caberá recurso administrativo;

VII - Homologar o sorteio no momento da apuração e publicar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do sorteio, o nome dos premiados.

Parágrafo Único. Compete a Comissão Organizadora a resolução das dúvidas e/ou dos casos omissos, fazendo-se cumprir as normas instituídas em lei e nos dispositivos infralegais.

Art. 5º Ficam instituídos os prêmios abaixo indicados a serem distribuídos aos ganhadores do sorteio do programa “IPTU Premiado”, sendo estes:

I - 1 (um) Veículo automotor Volkswagen Polo Track zero quilometro;

II - 1 (uma) Moto Honda Bros Zero Km;

III - 1 (uma) Moto Honda CG Start Zero Km.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, em 14 de Junho de 2023.

**Elmo Vaz Bastos de Matos**  
Prefeito Municipal



Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)

## DECRETO Nº. 734/2023

Dispõe sobre a exoneração da **Sra. Ana Margarete Bizerra Costa**, do cargo em comissão de Vice Diretor Escolar da Escola Municipal do Angical da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar a **Sra. Ana Margarete Bizerra Costa**, do cargo em comissão de Vice Diretor Escolar da Escola Municipal do Angical da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 31 de maio de 2023.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de Junho de 2023

**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)

## DECRETO Nº. 735/2023

Dispõe sobre a exoneração da **Sra. Marilúcia Roza da Silva**, do cargo em comissão de Diretor Escolar do núcleo escolar da Meia Hora da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar a **Sra. Marilúcia Roza da Silva**, do cargo em comissão de Diretor Escolar do núcleo escolar da Meia Hora da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 31 de maio de 2023.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de Junho de 2023

**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)

## DECRETO Nº. 736/2023

Dispõe sobre a exoneração da **Sra. Lusmar Fernandes Silva**, do cargo em comissão de Inspetor Escolar da Escola Municipal Joel Americano Lopes da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar a **Sra. Lusmar Fernandes Silva**, do cargo em comissão de Inspetor Escolar da Escola Municipal Joel Americano Lopes da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 31 de maio de 2023.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de Junho de 2023

**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000





Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 www.irece.ba.gov.br

## DECRETO Nº. 737/2023

Dispõe sobre a exoneração do **Sr. Wesley José do Nascimento**, do cargo em comissão de Chefe de Seção dos Profissionais do Transporte da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar o **Sr. Wesley José do Nascimento**, do cargo em comissão de Chefe de Seção dos Profissionais do Transporte da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 31 de maio de 2023.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de Junho de 2023

**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000

**DECRETO N.º. 739/2023**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Peterson Rodrigues da Rocha**, do cargo em comissão de Chefe de Seção dos Profissionais do Transporte Escolar da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo como artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o **Sr. Peterson Rodrigues da Rocha**, do cargo em comissão de Chefe de Seção dos Profissionais do Transporte Escolar da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023

**Elmo Vaz**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO N.º. 738/2023**

Dispõe sobre a nomeação da **Sra. Lucilene Alves de Andrade Oliveira**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Escola Municipal do Angical da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear **Sra. Lucilene Alves de Andrade Oliveira**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Escola Municipal do Angical da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023

**Elmo Vaz**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO N.º. 740/2023**

Dispõe sobre a nomeação da **Sra. Ana Margarete Bizerra Costa**, do cargo em comissão de Diretora Escolar do Núcleo da Meia Hora da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo como artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Nomear a **Sra. Ana Margarete Bizerra Costa**, do cargo em comissão de Diretora Escolar do Núcleo da Meia Hora da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2.º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023

**Elmo Vaz**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº. 741/2023**

Dispõe sobre a nomeação da **Sra. Marilúcia Roza da Silva**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Escola Municipal Marcionílio Rosa da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo como artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear a **Sra. Marilúcia Roza da Silva**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Escola Municipal Marcionílio Rosa da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2023

**Elmo Vaz**

**Prefeito Municipal**



Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)

## PORTARIA N.º 212/2023

Dispõe sobre a concessão de Licença para tratar de interesse particular em favor da servidora **Sra. Seneir Maria de Souza Lima**, ocupante do cargo de **Atendente de Classe**, da Secretaria de Educação.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, art. 160 da Lei Complementar Municipal n.º. 07/2004, Decreto n.º. 96/2018 e Portaria n.º. 06/2018, e o processo administrativo n.º: 150/2023.

### RESOLVE:

**Art. 1.º. CONCEDER** licença para tratar de interesse particular em favor da servidora **Sra. Seneir Maria de Souza Lima**, ocupante do cargo de **Atendente de Classe**, da Secretaria de Educação, matrícula municipal n.º.3051 pelo período de 02 anos.

**Art. 2.º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2023.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito 14 de junho de 2023

**Elmo Vaz**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023**

O Município de Irecê/Ba, torna público que o Prefeito Municipal deu **PROVIMENTO** ao Recurso Interposto pela empresa ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ no 10.895.380/0001-23 para em assim sendo declarar habilitada no certame ao tempo que determino a consequente homologação e adjudicação nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei no 10.520/2022. Julgo prejudicado o recurso apresentado pela licitante D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ no 10.635.663/0001-36 em virtude do provimento dado ao recurso da empresa ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ no 10.895.380/0001-23 por se tratar de pregão onde somente se analisa a documentação da proposta melhor classificada não existindo a possibilidade de habilitação de mais de uma empresa. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fiscais de eventos e controladores de acesso e monitoramento dos festejos juninos do Município de Irecê/BA. Data: 14/06/2023. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. E-mail: irecepregao@gmail.com. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2023**

O Município de Irecê-BA, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento de todos que a licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, autuada sob o nº 029/2023, objetivando o Registro de preço para futura e eventual fornecimento e instalação de vidros e persianas para atender a demanda do Município de Irecê/BA, tipo: Menor Preço Global, foi declarada **DESERTA**, em razão de não comparecer nenhuma licitante interessada. Data: 14/06/2023. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

**DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO****Referência: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2023****Recorrentes: ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ n.º 10.895.380/0001-23 e D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ n.º 10.635.663/0001-36****Decisão**

Trata-se de decisão sobre os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ n.º 10.895.380/0001-23 e D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ n.º 10.635.663/0001-36**, quanto ao Pregão Presencial n.º 26/2023, cujo objeto refere – se a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscais de eventos e controladores de acesso e monitoramento dos festejos juninos do Município de Irecê/BA, de acordo com as especificações e condições especificadas no edital de convocação.

Alegam as empresas:

**D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ n.º 10.635.663/0001-36**

Em aberta síntese

“que apresenta recurso referente a sua inabilitação onde foi inabilitado por apresentar contrato com data de validade vencida, porem no item 8.13 do edital prevê que a empresa deverá apresentar profissional pertencente ao quadro permanente da empresa e certidão de acervo técnico do órgão competente, neste caso CRA que a empresa apresentou todos as certidões do CRA solicitadas, mais ainda atestado de capacidade técnica em nome do mesmo profissional o senhor Adelson de oliveira santos, requerendo assim a revisão do ato com a consequente habilitação. Afirma ainda, que declina do prazo de apresentar razões do recurso tendo em vista que apresenta nesta assentada todos os fundamentos necessários a atestar seu direito.”

**ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ n.º 10.895.380/0001-23**

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, foi o entendimento julgado pelo Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União. Cabe destacar que o art. 30, §1º, inciso I Lei nº 8.666/93, prevê a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta - e não da publicação do instrumento convocatório - profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Não obstante, desconsiderar o vínculo contratual da empresa com o seu responsável técnico, por considerar um dia útil da data da publicação deste edital, abre margem para o formalismo extremo, haja vista considerar a experiência do profissional comprovadamente apresentado através de seu acervo técnico. Data vênua o princípio que regula a vinculação ao instrumento convocatório, a aplicação do formalismo moderado deve prosperar, uma vez que o objetivo desta administrar é buscar a proposta mais vantajosa, com a devida segurança jurídica aplicada. Por fim, cabe destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, quando julga que É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993

### A manifestação da Procuradoria Geral do Município:

“Diante dos argumentos ventilados pela licitante entendemos que realmente é formalismo exacerbado inabilitar a licitante por apenas um dia de diferença no contrato, contrato este que pela jurisprudência apresentada do TCU não poderia ser exigido, sendo ilegal a sua manutenção no edital. Dessa forma, opinamos pelo desfazimento do ato de inabilitação das licitantes **ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 10.895.380/0001-23** e **D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ nº 10.635.663/0001-36**. por ser medida da mais lidima justiça, é o parecer, salvo melhor juízo.”

### A Pregoeira manteve sua decisão nos seguintes termos:

“Diante dos apontamentos apresentados em forma de recurso e em relação ao parecer jurídico apresentado nessa assentada, mantenho a decisão de inabilitação das licitantes, contudo, determino o encaminhamento do recurso a autoridade superior



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



para decisão que será publicada no diário oficial do município, fazendo constar no ofício de encaminhamento a urgência necessária.”

É o relatório, passo a decidir:

Ao verificar os autos, entendo assistir razão aos recorrentes.

O responsável Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprometido para administrar a execução de todos os contratos dessa recorrente, encontra-se demonstrado no Contrato de Prestação de serviços que fora devidamente apresentado no bojo dos documentos de habilitação e faz do “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário antes do lançamento do edital ou através do registro em carteira (CLT), com firma reconhecida e a se comprometer com a execução dos serviços objeto de determinado contrato.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. **Mesmo que esse contrato seja assinado em data posterior ao lançamento do edital.** Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011- Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA No 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.

Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal.

É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.

Atenção, ínlitos julgadores, o responsável técnico não precisa ter vínculo com a Recorrente antes do contrato com a Administração Pública ser celebrado. Não se pode deixar equivocarem-se pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem imponham restrições que possa prejudicar a competitividade, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, **pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação. Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária, principalmente para empresas inseridas na Lei Complementar 123/06 que é nosso caso.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas ou pior, antes da publicação do edital do certame.



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. Enunciado A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei) Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Atendem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Enunciado É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

**E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.**

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão.

O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico **fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora**. Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar a decisão dos Recursos. O fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso

Ademais, seria desarrazoado inabilitar a recorrente que poderá ter a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que a certidão apresentada e demais documentos comprovaram o devido registro e a qualificação técnica.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a





## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)".

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre irregularidade formal em processo licitatório:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A LEI N.4717/65 CONDICIONA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A CONJUNÇÃO DE DOIS REQUISITOS: A IRREGULARIDADE E A LESÃO AO ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS - MEROS PECADOS VENIAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES NEM CAUSAM PREJUÍZO AO ESTADO - NÃO CONDUZEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TITULAR DE SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO A CONTRATAÇÃO, O LICITANTE TEM INTERESSE LEGÍTIMO EM OBTER MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTENHA EFICAZ O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM QUE OBTVE VITÓRIA. (STJ - MS 199100145483 - DJ. de 18.05.1992)."

Por fim, a comprovação de vínculo do profissional, visto que foi apresentado um contrato de prestação de serviço, o que seria permitido de acordo com o Código Civil Brasileiro.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pelos recorrentes, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a inabilitação e a proposta mais vantajosa. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

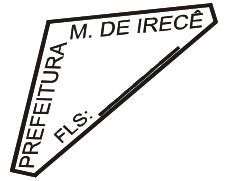
“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Analisando os recursos interpostos pelas empresas **ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ**

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



nº 10.895.380/0001-23 e D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ nº 10.635.663/0001-36 com base nas informações constantes nos autos do processo licitatório supracitado, na forma da legislação vigente, **dou PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela empresa ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº 10.895.380/0001-23 para em assim sendo declarar habilitada no certame ao tempo que determino a consequente homologação e adjudicação nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/2022.**

Julgo prejudicado o recurso apresentado pela licitante D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA – CNPJ nº 10.635.663/0001-36 em virtude do provimento dado ao recurso da empresa ELETROSSEG COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº 10.895.380/0001-23 por se tratar de pregão onde somente se analisa a documentação da proposta melhor classificada não existindo a possibilidade de habilitação de mais de uma empresa.

Irecê, Ba, 14 de junho de 2023.

**ELMO VAZ BASTOS DE MATOS**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E  
CONVOCAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento das amostras referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 025/2023, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza para atender a demanda do Município de Irecê/BA, a empresa MULTILIMPE Distribuidora de Materiais de Limpeza EIRELI - CNPJ Nº 32.608.107/0001-03 que registrou o menor valor para o lote 05, não apresentou as amostras referente ao lote 05, esta DESCLASSIFICADA. Diante disso, seguindo a ordem de classificação, CONVOCAMOS para apresentar as amostras no prazo de 72 (setenta e duas) horas a empresa: Comercial de Alimentos França LTDA - CNPJ nº 35.805.846/0001-83, para apresentar as amostras referente ao lote 05. Multilimpe Distribuidora de Materiais de Limpeza LTDA - CNPJ nº 32.608.107/0001-03 registrou o valor de R\$ 155.700,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos reais) referente ao lote 01; Faustiniano Jonas Cardoso Lopes - CNPJ nº 09.208.153/0001-01 registrou os valores de R\$ 172.038,00 (cento e setenta e dois mil e trinta e oito reais), R\$ 131.121,00 (cento e trinta e um mil e cento e vinte e um reais) e R\$ 610.588,80 (seiscentos e dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) referente aos lotes 02, 03 e 08, respectivamente; A.L.B de Oliveira - CNPJ nº 07.785.176/0001-45 registrou os valores de R\$ 85.409,46 (oitenta e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao lote 04; H.L.M DE SOUZA - CNPJ nº 04.741.266/0001-46 registrou os valores de R\$ 40.050,00 (quarenta mil e cinquenta reais) referente ao lote 06; e Mais Saúde Material Hospitalar LTDA - CNPJ nº 17.406.286/0001-02 registrou os valores de R\$ 210.432,70 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) referente ao lote 07, apresentaram as amostras e foram APROVADAS, conforme relatório de análise das amostras. As empresas que desejarem entrar com recurso, terá o prazo de três dias para apresentar as alegações, conforme Lei Federal nº 10.520/2002. Data: 14/06/2023. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA TP Nº. 002/2023**

O Município de Irecê/BA, comunica o Resultado "FINAL" de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº. 002/2023, referente a contratação de empresa especializada para construção de galpão de triagem e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos do Município de Irecê/BA, conforme a seguir: **1º Lugar:** METAL BAHIA ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apresentou sua proposta no valor global de R\$ 503.051,14 (quinhentos e três mil e cinquenta e um reais e quatorze centavos), ao tempo em que declaramos a referida empresa vencedora do certame. Julgamos ainda a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, nos termos dos pareceres técnico e jurídico. Data de assinatura: 14/06/2023. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento de propostas e documentos de habilitação da Concorrência nº 003/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Ampliação das Escolas Municipais Parque Ineny Nunes Dourado e Tenente Wilson, situadas na sede do Município de Irecê/BA, declarando habilitada e vencedora do certame a empresa ROBLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.874.949/0001-34, no valor total de R\$ 1.777.158,20 (um milhão setecentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Data de assinatura: 14/06/2023. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.

## EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013103/2022

- PRAZO -

Processo Administrativo nº PA012903/2023

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013103/2022, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa Corumbau Brasil Transportes LTDA - CNPJ nº 05.409.468/0001-58. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura do Município de Irecê/BA. PRAZO: 12 (doze) meses, a partir de 31 de março de 2023. Irecê/BA, 31/03/2023. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.



## EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 011201/2022

- VALOR -

Processo Administrativo nº PA060906/2023

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 011201/2022, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA - CNPJ nº. 13.530.225/0093-10. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, no preparo da Alimentação Escolar, incluindo o fornecimento de logística, transporte e distribuição dos gêneros alimentícios, insumos e mão de obra para o armazenamento, preparo dos gêneros alimentícios e distribuição da Alimentação Escolar aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares desta rede pública municipal de ensino e em suas unidades conveniadas. VALOR: 25% (vinte e cinco por cento). Irecê/BA, 12/06/2023. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010706/2021  
- PRAZO -  
Processo Administrativo nº PA010506/2023

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010706/2021, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa TDEC Serviços Integrados LTDA - CNPJ nº 17.705.821/0001-26. OBJETO: Contratação de empresa especializada na para gestão e intermediação de mão de obra terceirizada/subordinada para apoio administrativo de atividades auxiliares, visando a prestação de serviços continuados de recepção, agentes administrativos e operacionais, nas unidades da prefeitura municipal de Irecê/BA. PRAZO: 12 (doze) meses, a partir de 07 de junho de 2023. Irecê/BA, 07/06/2023. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 010206/2021  
- PRAZO -  
Processo Administrativo n.º PA040106/2023

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 010206/2021, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa CS COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ n.º 11.434.778/0001-25. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada e fiscalização para atender ao Mercado do Produtor de Irecê/BA. PRAZO: 12 (doze) meses, a partir de 02 de junho de 2023. ORIGEM: Pregão Presencial n.º 021/2021. Irecê/BA, 02/06/2023. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013103/2022  
- VALOR -  
Processo Administrativo nº PA030606/2023

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013103/2022, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa Corumbau Brasil Transportes LTDA - CNPJ N.º 05.409.468/0001-58. OBJETO: Prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura do Município de Irecê/BA. PERCENTUAL ACRESCIDO: 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. ORIGEM: Pregão Presencial nº 009/2022. Irecê/BA, 07/06/2023. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito Municipal.